



Ilustríssimo Senhor

Pregoeiro do Núcleo de Pregoeiros do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

- *Pregão Eletrônico 90013/2024*
- *Processo TRE/CE - SEI n. 2024.0.000000511-1*

A EMPRESA SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ N° 04.367.730/0001-86, sediada Rua Luiz Gama , 280, Engenheiro Luciano Cavalcante, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a) VICTOR SIMÃO BEDE, brasileiro, solteiro, gestor comercial, residente e domiciliado nesta, inscrito no CPF / MF sob o número 007. 514. 943 - 56 e RG número 2001013006257 SSP/ CE, CPF: 007.514.493-56, comparece perante Vossa Senhoria, com reciprocidade de respeito, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em referência, *nos termos de seu item 12.1*, o que faz na conformidade dos motivos e fundamentos adiante expostos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o prazo para apresentação de impugnações ao edital é de até 3 dias úteis antes da sessão pública para abertura do certame, a qual ocorrerá no dia 08.03.2024, tem-se que o referido prazo somente transcorrerá após o dia 05.03.2024, estando, portanto, demonstrada a **tempestividade** da presente impugnação.

2. DOS FATOS

A empresa ora impugnante, legítima interessada em participar do certame licitatório em destaque, tomou conhecimento do edital referente ao processo TRE/CE - SEI n. 2024.0.000000511-1 (pregão eletrônico nº 90013/2024), promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, o qual possui o seguinte objeto: "O objeto da presente licitação é a contratação de serviços de terceirização de mão-de-obra com a instalação de postos de serviço de limpeza, asseio, conservação e jardinagem, com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva e fornecimento de uniforme, materiais de limpeza, equipamentos e ferramentas necessárias, conforme as especificações, postos de trabalho e quantidades descritas no item 1.1 do Termo de Referência e seus anexos."

Ocorre que, conforme será minuciosamente detalhado nos tópicos a seguir, o edital possui inconsistências que afrontam os princípios que regulam o direito administrativo, assim como a Lei nº 14.133/2021, impondo indevidas e ilegais condições prejudiciais à regular realização do certame.

3. DA PLANILHA DE CUSTOS – ADEQUAÇÃO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO 2024.

De acordo com o Termo de Referência – Anexo IV (planilha de custos e formação de preços), foi indicada como base para a formulação dos custos a Convenção Coletiva de Trabalho de 2023. Veja-se:

ANEXO IV - PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

(PLANILHA MENSAL UNITÁRIA)

N.º Processo	
N.º Pregão	
Data/Hora	

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS (Dados referentes à contratação)

A	Data de apresentação da proposta (dia/mês/ano)	
B	Município/UF	Fortaleza/CE
C	Ano do Acordo, Convenção ou Sentença Normativa em Dissídio Coletivo	2023
D	N.º de meses de execução contratual	12

No entanto, é imperioso destacar que a CCT de Asseio e Conservação indicada no edital está vencida, já estando em vigor a Convenção Coletiva de Trabalho de 2024 (CE000127/2024), a qual, **conforme documento em anexo (doc. 03)**, possui vigência de 1º de janeiro de 2024 ao dia 31 de dezembro de 2024.

Dessa forma, conclui-se que a planilha orçamentária constante no edital está defasada, não refletindo, portanto, a realidade dos custos que efetivamente são inerentes à fiel execução do contrato.

Com efeito, impende destacar que o Poder Público não pode se furtar a atender as disposições da CCT em vigor, estando vinculado às cláusulas de natureza trabalhista. Isto é, o cumprimento dos pactos laborais, relativos a normas de natureza trabalhista, não é uma faculdade, mas um dever da Administração Pública, senão vejam-se as decisões do TCU abaixo transcritas:

Para modelos de execução indireta de serviços, inclusive os baseados na alocação de postos de trabalho, se a categoria profissional requerida se encontra amparada por convenção coletiva de trabalho, ou outra norma coletiva aplicável a toda a categoria, determinando o respectivo valor salarial mínimo, esse pacto laboral deve ser rigorosamente observado nas licitações efetivadas pela Administração Pública e nas contratações delas decorrentes. Acórdão 614/2008-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN.

(...) adote critérios objetivos e uniformes na definição da aceitabilidade dos preços unitários e global, (...), principalmente quanto aos pisos remuneratórios estabelecidos por acordos coletivos de trabalho. Acórdão 890/2007-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER.

(...) se a convenção coletiva caráter normativo nas relações de trabalho das categorias econômicas e profissionais representadas pelos sindicatos, se tal estabeleceu um percentual fixo de encargos sociais e trabalhistas, (...) evidencia-se, no mínimo, recomendável a exigência, por parte da referida empresa pública, de que as normas estabelecidas na convenção, referentes aos aludidos encargos, sejam cumpridas, a fim de que não venha a ser responsabilizada solidariamente e/ou subsidiariamente por eventual descumprimento da aludida convenção. Acórdão 775/2007-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER.

A fixação, em edital de licitação, de remuneração mínima a ser paga pela empresa contratada aos profissionais alocados na execução dos serviços é vedada pelo art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, ressalvados os pisos remuneratórios estabelecidos em acordos coletivos de trabalho. Acórdão 2144/2006-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN.

Na mesma linha, resguardando os direitos e garantias previstos nas Convenções e Acordos coletivos, segue o entendimento do Judiciário:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA. LIMINAR. PLANILHA DE CUSTOS. CONVENÇÃO COLETIVA. O edital de pregão para contratação de serviços terceirizados deve, na formação dos custos, observar todas as normas de proteção ao trabalhador, inclusive as decorrentes das Convenções Coletivas. O fato de não constar, na planilha de custos do edital, o custo relativo a benefício assegurado na Convenção Coletiva (Plano de Benefício Social Familiar), não exime os licitantes da inclusão de tal rubrica nas propostas apresentadas. Precedentes do STJ. Hipótese, contudo, que deve ser assegurado ao licitante vencedor corrigir sua planilha de custos para inclusão do custo do referido benefício, mormente quando essa omissão poderá configurar culpa in vigilando da Administração Pública para fins de responsabilidade subsidiária. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento Nº 70067086348, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça

do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 04/11/2015).

Nesse cenário, torna-se necessária, para fins de garantir a regularidade, a eficiência e a isonomia do certame, a reforma da planilha de preços, levando-se em consideração a CCT de Asseio e Conservação de 2024, de modo que o edital apresente os exatos custos relativos à execução do contrato, permitindo, assim, que os licitantes apresentem propostas exequíveis e em obediência aos mesmos parâmetros financeiros.

4. DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 6.7 – TERMO DE REFERÊNCIA.

Veja-se o disposto no item 6.7 do Termo de Referência:

6.7. Deduzir da fatura mensal correspondente qualquer valor referente a serviços especiais e interurbanos, taxas de serviços medidos e registrados nas contas dos aparelhos telefônicos do tribunal, quando comprovadamente feito por empregado da contratada.

O disposto no referido item, com a devida vénia, causou espécie à ora Impugnante, em face do estabelecimento de eventuais cobranças à Contratada por serviços/atividades de controle do órgão Contratante.

É imperioso questionar, Senhor Pregoeiro, se os funcionários da Contratada terão acesso aos telefones? Caso tenham, o acesso não será monitorado/supervisionado pela Contratante? Em caso negativo, como a Contratada poderá realizar tal controle?

Tais questionamentos, por não estarem claramente respondidos pelos termos do edital, geram insegurança jurídica, principalmente quanto a eventuais cobranças indevidas, contra as quais a Contratada não terá elementos para se insurgir.

Dante disso, para o fim de garantir a necessária segurança jurídica ao instrumento editalício, deve ser anulado o item ora impugnado (6.7 - termo de referência).

5. DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 6.43.1 - TERMO DE REFERÊNCIA.

Colaciona-se o disposto no item 6.43.1 do Termo de Referência:

6.43.1. Se houver algum funcionário residente na região metropolitana de Fortaleza a contratada deverá complementar o pagamento do vale-transporte, não devendo haver nenhum custo aos funcionários pelo deslocamento ao trabalho.

Nota-se que o edital impõe a obrigação de pagamento complementar ao valor de vale-transporte para funcionários residentes na região metropolitana de Fortaleza, de modo a não gerar custo ao empregado pelo deslocamento ao trabalho. No entanto, o edital não indica expressamente se o referido custo complementar poderá ser repassado à Contratante, no fluxo regular de faturamento da empresa Contratada.

Em razão disso, para fins de resguardar a segurança jurídica do certame e evitar eventuais desequilíbrios financeiros que venham a colocar em risco a execução do contrato, é necessária a reforma do item 6.43.1, de modo que fique clara e devidamente expressa a possibilidade de repasse do referido valor complementar de vale-transporte para a Contratante.

**6. DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 1.3 DO EDITAL. NECESSÁRIA
ADEQUAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GDG N. 14/2020.**

Quanto aos percentuais para contingenciamento de encargos trabalhistas, veja-se o disposto no item 1.3 do edital:



TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

1.3. Por ocasião da contratação, ao efetuar o pagamento, serão retidos os percentuais abaixo do montante mensal dos valores vinculados para contingenciamento dos encargos trabalhistas discriminados no art. 4º da Resolução 169/2013-CNJ:

VARIAÇÃO RAT AJUSTADO 0,50% A 6,00%						
OUTROS REGIMES DE TRIBUTAÇÃO	OPTANTES DO SIMPLES		OPTANTES DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA			Máximo 19,80% 6,00%
	Mínimo 34,30% 0,50%	Máximo 39,80% 6,00%	Mínimo 28,50% 0,50%	Máximo 34,00% 6,00%	Mínimo 14,30% 0,50%	
13º salário	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33
FERIAS	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33	8,33
1/3 CONSTITUCIONAL	2,78	2,78	2,78	2,78	2,78	2,78
SUBTOTAL	19,44	19,44	19,44	19,44	19,44	19,44
INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS, FGTS E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, SOBRE FÉRIAS + 1/3 E 13º SALÁRIO	6,67	7,74	5,54	6,61	2,78	3,85
MULTA DO FGTS INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO, FÉRIAS+1/3 E 13º SALÁRIO	3,44	3,44	3,44	3,44	3,44	3,44
TOTAL A CONTINGENCIAR	29,55	30,62	28,42	29,49	25,66	26,73

Em que pese sejam indicados todos os percentuais para fins de contingenciamento dos encargos trabalhistas, a tabela constante no edital (acima colacionada) está em desacordo com a Instrução Normativa STJ/GDG N. 14/2020, a qual regulamenta a Resolução CNJ n. 169, de 31 de janeiro de 2013. Transcreve-se abaixo:

TABELA APRESENTADA NA IN 14/2020, ATUALIZADA PELA IN 16/2023:

Anexo I

(Art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa STJ/GDG n. 14 de 12 de novembro de 2020)

(Alterado pelo art. 4º da Instrução Normativa STJ/GDG n. 16 de 24 de julho de 2023)

PERCENTUAIS DE RETENÇÃO EM CONTA DEPÓSITO VINCULADA

Verifica-se, Senhor Pregoeiro, a divergência entre os percentuais constantes na tabela acima e aqueles previstos no edital.

Diante disso, é imperiosa a reforma do item 1.3 do edital, assim como dos percentuais previstos na tabela ali indicada, de modo que esta reflita os exatos valores estabelecidos na Instrução Normativa STJ/GDG N. 14/2020, a qual regulamenta a Resolução CNJ n. 169, de 31 de janeiro de 2013.

**7. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – ANEXO IV – ESTUDOS TÉCNICOS
PRELIMINARES. ITENS 4.1.3; 4.1.4; 4.1.6.**

Assim dispõem os itens 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.6 do Edital:

4.1.3 A enumeração não é exaustiva, de modo que fica resguardado à Administração do Tribunal o direito de solicitar a aplicação de outros materiais de limpeza e/ou equipamentos, na quantidade necessária à perfeita e completa execução dos serviços, sendo que os quantitativos apresentados são apenas estimativas de consumo. Ressaltamos ser de exclusiva responsabilidade da contratada o dimensionamento destes para o cálculo do valor a ser cobrado referente à rubrica material de limpeza.

4.1.4. Considerar o acréscimo de até 25% no aumento de consumo para materiais de limpeza nos anos Eleitorais, pois como é aquisição de materiais com mão de obra em novo contrato, não temos a estimativa precisa do gasto nesses meses, onde existe maior fluxo de pessoas e Servidores nesse período.

4.1.6. A Contratada é encarregada de dimensionar os materiais necessários para a execução dos serviços, se responsabilizando pelo dimensionamento equivocado e pelos custos dos quantitativos estimados pela Administração.

Inicialmente, é importante destacar que o estudo técnico preliminar é realizado para resguardar a fiel execução do contrato, sempre prezando pela qualidade e eficiência dos serviços prestados.

Ou seja, o estudo técnico preliminar, além de objetivar que a Contratante receba um serviço de qualidade, é importante para que o licitante possa elaborar sua proposta contemplando os materiais adequados e suficientes para a devida execução do serviço, evitando, assim, prejuízos financeiros e operacionais para ambas as partes.

Ocorre que, no edital em referência, ao ser indicado que “a enumeração não é exaustiva” (item 4.1.3), deixou-se de apresentar um dimensionamento preciso de materiais/equipamentos para a execução do contrato, repassando, indevidamente, para o licitante a responsabilidade de estimar, quando da apresentação de sua proposta, o quantitativo necessário para garantir a execução dos serviços (item 4.1.6).

O mesmo se observa no item 4.1.4, com a indicação de que deve ser considerado um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) no consumo de materiais de limpeza nos anos eleitorais. Como calcular esse número se sequer existe a indicação precisa do quantitativo padrão?

Tal situação, Senhor Pregoeiro, além de colocar em risco o equilíbrio financeiro do contrato, bem como a própria execução dos serviços, dá espaço para a ação de “oportunismos” no âmbito do presente certame, haja vista a inexistência, quanto ao presente aspecto, de parâmetros bem definidos para a elaboração das propostas.

Dessa forma, para fins de resguardar a segurança jurídica do certame e evitar eventuais desequilíbrios financeiros que venham a colocar em risco a execução do contrato, é necessária, de acordo com as

razões acima, a reforma dos itens 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.6 (ANEXO IV – estudos técnicos preliminares).

8. DA INDEVIDA PREVISÃO DE PAGAMENTO DE "MEIA DIÁRIA".
OFENSA AOS TERMOS DA CCT/2024.

Na esteira do tópico acima, o edital novamente estabelece, desta vez no item 5.8.2 do Termo de Referência, disposição contrária ao texto da Convenção Coletiva de Trabalho das categorias. Veja-se o disposto no referido item:

5.8.2. Em caso de deslocamento a municípios distantes a mais de 100(cem) km de Fortaleza, quando não houver necessidade de pernoite, ou seja, quando a equipe retornar no mesmo dia ou, em viagens com pernoite, no dia do retorno, o funcionário fará jus apenas a meia diária, ou seja, R\$ 80 (oitenta reais) pelo dia do retorno, conforme valor estabelecido pela presidência do TRE/CE nos autos do processo administrativo digital (PAD) n.º 6197/2021.

Ocorre, Senhor Pregoeiro, que a CCT de Asseio de Conservação de 2024 não prevê o pagamento de "meia diária", estabelecendo unicamente o valor de "diária", conforme colaciona-se abaixo:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - TRABALHO REALIZADO FORA DA SEDE

Com o intuito de custear despesas decorrentes de viagem/deslocamento para a realização de trabalho fora do local de serviço habitualmente prestado pelo trabalhador, em deslocamentos superiores a 100 Km de distância do local de prestação de serviço, será pago a título de diária a importância de R\$ 111,22 (cento e onze reais e vinte e dois centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Se o deslocamento for menor que o estabelecido no “caput” desta cláusula e houver necessidade de pernoite do empregado ou o mesmo ultrapassar sua jornada normal de trabalho é devida a diária em referência.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Se já existir o pagamento de diária mais favorável do que o valor estabelecido nesta cláusula, deve ser mantida a condição mais vantajosa para o empregado.

Pelos motivos expostos no tópico anterior, reforça-se a obrigação da Administração Pública em refletir e garantir em seus certames licitatórios, assim como na execução de seus respectivos contratos, os direitos trabalhistas previstos em Convenções e Acordos coletivos.

Dessa forma, não há dúvidas acerca da ilegalidade da citada cláusula 5.8.2 do Termo de Referência, por estar em manifesto desacordo com os termos da CCT de Asseio e Conservação de 2024, devendo, portanto, ser reformada, para fins de adequação de suas disposições.

9. DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM 12.9 DO EDITAL.

Veja-se o item 12.9 do edital: “**Para fins de análise de tempestividade, as impugnações e os pedidos de esclarecimentos impetrados após o término do expediente do TRE/CE (14:00h) serão considerados como recebidos no dia útil subsequente.**”

Nota-se que o edital vincula o término de um dia de prazo - para impugnações e pedidos de esclarecimentos - ao horário de encerramento das atividades no TRE/CE (14h00), de modo que qualquer protocolo após esse horário será considerado como realizado apenas no dia útil seguinte.

Ocorre que tal disposição, além de representar relevante prejuízo aos licitantes, por cercear indevidamente o tempo para manifestações, está em dissonância com a legislação, assim como com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Verifica-se que a Lei 14.133/21, ao longo de todo o seu texto, em especial no capítulo “DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS”, faz referência sempre a “dias úteis”, sem qualquer tipo de limitação de horário. Colaciona-se o texto dos arts. 164 a 167:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

(...)

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art. 166. Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 156 desta Lei caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 167. Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput do art. 156 desta Lei caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

Ademais, já decidiu o TCU de forma contrária à limitação do prazo ao horário de funcionamento do órgão:

(...) 9.4.1. limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela *internet*, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, sendo tal condição excessivamente formal;

(TCU. ACÓRDÃO 969/2022. – plenário. Processo 000.955/2022-1. Rel. Bruno Dantas. Data da sessão: 04.05.2022)

Portanto, não existindo respaldo legal e jurisprudencial para a limitação do prazo para protocolo de impugnações e pedidos de esclarecimentos ao horário de funcionamento do órgão contratante – o que configura, em verdade, flagrante cerceamento ao direito das licitantes – é imprescindível a reforma do item ora impugnado (12.9), de modo que este seja adequado às atuais diretrizes legais e jurisprudenciais.



8. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para o fim de que sejam realizadas as devidas reformas/retificações nos itens acima indicados, de acordo com as razões minuciosamente apresentadas.

Ademais, uma vez acolhida esta impugnação, com a consequente reforma dos itens ora analisados, pede-se que seja, regularmente, designada nova data para a realização do certame.

Pede deferimento.

Fortaleza, 05 de março de 2024.

VICTOR SIMÃO
BEDE:0075149
4356

Assinado de forma digital por VICTOR SIMÃO
BEDE:00751494356
Dados: 2024.03.05
10:52:09 -03'00'

VICTOR SIMÃO BEDÊ

REPRESENTANTE LEGAL

GERENTE COMERCIAL

SLS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

RG: 2001013006257 - SSP/CE